



**PARECER n. 00176/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.046380/2018-91**

**INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTO: Proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF**

**EMENTA:** 1. Proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF. 2. Necessidade de submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública. 3. Dispensa de Consulta Interna justificada. Art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência. 4. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO.**

1. Cuida-se de proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, com vistas à atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais, prevista no item 53 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018, anexa à Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018.

2. A proposta foi apresentada pelo corpo técnico da Agência por intermédio do Informe nº 152/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3610758), acompanhado de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3623738), Minuta de Resolução que aprova o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (SEI nº 3623741), Proposta de Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequência - PDFF (SEI nº 3623829) e Minuta de Consulta Pública (SEI nº 3623831).

3. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.

4. Este é, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 Dos Aspectos formais.**

**a) Da competência da Anatel.**

5. A Constituição Federal (artigo 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, conferindo-lhe competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (artigo 19, I, LGT).

6. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação de normas e regulamentos (assim como suas respectivas alterações) pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre de sua natureza de órgão regulador.

7. Observa-se, ainda, que o artigo 1º da LGT estabelece ser da competência da União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

8. O art. 19 da LGT, por sua vez, estabelece as atribuições da Anatel, dentre as quais destacam-se:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

[...]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

9. Mais adiante, estabelece a LGT:

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

10. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a iniciativa regulamentar de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDF).

### **b) Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.**

11. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

12. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

13. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, de participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

14. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

15. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado Democrático de Direito.

16. Segundo Márcio Iório Aranha<sup>[1]</sup>, não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

17. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto<sup>[2]</sup>, os entes públicos

incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

18. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

19. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão<sup>[3]</sup> explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício direto de sua cidadania.

20. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, in verbis:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

21. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

22. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente à norma que se propõe editar, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

### **c) Da consulta interna.**

23. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser

consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

24. Como se vê, de acordo com as disposições regimentais, a realização de Consulta Interna é a regra, sendo exceção a sua dispensa.

25. No caso específico dos autos, o corpo técnico consignou, no Informe nº 152/2018/SEI/PRRE/SPR, o seguinte:

3.10. Sobre a Consulta Interna, dispõe o § 2º do art. 60 do Regimento Interno da Anatel que esta poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

3.11. A esse respeito, considerando que o prazo para conclusão da presente proposta é 31 de dezembro de 2018, conforme Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018 aprovada pelo Conselho Diretor, e que a temática foi objeto de ampla participação dos servidores da área precipuamente responsável pela atividade de gestão do espectro de radiofrequências na Agência, justifica-se a não realização de Consulta Interna para que não se descumpra o prazo estabelecido no planejamento regulatório da Anatel. Em qualquer caso, ressalta-se que a dispensa não acarretará prejuízo ao processo, dado que todas as áreas da Anatel podem contribuir com o projeto a qualquer momento, por meio de participação da equipe de projeto.

26. Como pode ser observado, o corpo técnico apresentou os motivos pelos quais foi realizada a dispensa da realização de Consulta Interna, atendendo-se ao disposto no art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência.

#### **d) Da Análise de Impacto Regulatório.**

27. Nos termos do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência, a expedição de atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

28. Quanto a este aspecto, observa-se que o corpo técnico da Agência elaborou Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3623738) com a análise a respeito das alternativas pertinentes ao tema.

29. O corpo técnico da Agência analisou as opções regulatórias existentes, apresentando os fundamentos para a adoção das alternativas propostas. Assim, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência.

#### **2.2 Do mérito da proposta.**

30. A proposta ora em análise tem o objetivo de revisar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), previsto no art. 158 da LGT, com o intuito de atualizar as atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil.

31. O PDFF, nos termos do art. 158 da LGT, deve observar as atribuições de faixas de radiofrequências segundo tratados e acordos internacionais, contemplando a atribuição, a destinação e a distribuição das radiofrequências, bem como o detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

32. No Informe nº 152/2018/SEI/PRRE/SPR, o corpo técnico da Agência apresenta os fundamentos para a proposta, dispondo o seguinte:

3.1. Trata-se de proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), com vistas à atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais, prevista no item 53 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018, anexa à Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018.

3.2. Sobre o tema, é importante inicialmente rememorar que o PDFF é o instrumento que contém o detalhamento do uso das faixas de radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações no Brasil, sendo composto pelas Tabelas de Atribuição de Faixas de Frequências no Brasil, Tabelas de Destinação de Faixas de Frequências no Brasil, Notas Internacionais e Notas Específicas do Brasil. Essas Tabelas devem estar sempre em harmonia com o Regulamento de Radiocomunicações (RR) da União Internacional de Telecomunicações (UIT), o qual reúne as atribuições de frequências estabelecidas em nível internacional.

3.3. A esse respeito, é essencial que o Plano esteja sempre atualizado, pois não se admite, em regra, o uso de faixas de radiofrequências no país que não estejam devidamente atribuídas e destinadas. Assim, até 2005, na medida em que a Tabela Internacional de Frequências do RR era modificada pelas Conferências Mundiais de Radiocomunicações (CMR), o PDFF também era objeto de revisões amplas correspondentes, aprovadas por Resoluções do Conselho Diretor.

3.4. Ocorre que a partir de 2005 não foram mais promovidas essas revisões gerais, mas apenas atribuições pontuais feitas mediante Resoluções do Conselho Diretor, as quais foram incorporadas ao PDFF com a edição de Atos do Colegiado, nos mesmos moldes do que ocorre no caso das destinações. Consequentemente, parte das alterações à Tabela Internacional de Frequências do RR realizadas pela CMR-07 (de 22 de outubro a 16 de

novembro de 2007), CMR-12 (de 23 de janeiro a 17 de fevereiro de 2012) e CMR-15 (de 2 a 27 de novembro de 2015) não foi refletida no Plano, o que se traduz em restrição à disponibilização, para o setor de telecomunicações, de várias faixas de radiofrequências padronizadas internacionalmente.

33. Consoante pode ser observado, até 2005, o PDFF foi objeto de revisões com o intuito de contemplar as modificações realizadas à Tabela Internacional de Frequências promovida pelas Conferências Mundiais de Radiocomunicações. No entanto, após esse ano, não foi realizada uma atualização ampla das atribuições de faixas de frequências contida no PDFF, tendo sido realizadas apenas algumas atribuições pontuais.

34. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório, o corpo técnico destacou que "*caso não se retome a revisão periódica do PDFF, promovida a cada CMR, a situação de desalinhamento com a Tabela Internacional de Frequências irá se agravar, cabendo mencionar que a próxima CMR será realizada em 2019*".

35. A destinação de faixas de radiofrequências, por sua vez, especifica quais serviços de telecomunicações podem fazer uso de determinada faixa de frequências, inserindo-se, portanto, na competência de administração do espectro conferida à Agência. Por força do art. 158 da LGT, o PDFF também contempla as destinações das faixas respectivas, tendo o corpo técnico esclarecido, no Relatório de AIR, que a Agência tem promovido "*novas destinações, bem como revisões e revogações de destinações existentes, motivadas por alterações de atribuições, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas necessidades da sociedade, incluídas aquelas da indústria de equipamentos, das prestadoras de serviços de telecomunicações e dos consumidores dos serviços*".

36. As opções regulatórias consideradas pela Agência nos estudos que subsidiaram a AIR consideraram a manutenção da situação vigente (alternativa A), a alteração do PDFF para o alinhamento das atribuições vigentes (alternativa B) e a alteração do PDFF para alinhamento das atribuições vigentes e destinar as respectivas faixas de radiofrequências a serviços de telecomunicações correlatos (alternativa C).

37. A alternativa considerada mais adequada pelo corpo técnico foi a de promover, desde logo, a alteração do PDFF para o alinhamento das atribuições e, ainda, destinar as respectivas faixas de radiofrequências a serviços de telecomunicações correlatos. Aproveita-se a oportunidade de revisão do PDFF para não apenas atualizar as atribuições, mas também para realizar as destinações das faixas, inclusive para contemplar a possibilidade de destinação de faixas a mais de um serviço, desde que compatíveis com suas atribuições, mais especificamente quanto ao SLP.

38. No Informe nº 152/2018/SEI/PRRE/SPR, o corpo técnico informa os principais ajustes promovidos ao PDFF em decorrência da proposta:

3.8. Para operacionalizar a alternativa apontada, elaborou-se proposta de Resolução que republica o PDFF com as devidas adequações a atribuições e destinações, dentre as quais destacam-se:

Alterações na coluna "REGIÃO 2" do PDFF (Atribuições da Região 2 conforme o RR, edição 2016): o conteúdo da referida coluna foi integralmente revisado, a fim de incorporar todas as alterações promovidas no âmbito das CMRs realizadas após 2005 e espelhar, com fidelidade, a coluna "*Region 2*" do RR, edição 2016.

Alterações na coluna "BRASIL" do PDFF (Atribuições do Brasil): foram refletidas nessa coluna as atribuições referentes à Região 2 que ainda não haviam sido ajustadas em decorrência de processos normativos específicos da Agência, com exceção daquelas não adequadas à utilização e regulamentação nacional atual.

Alterações na coluna "DESTINAÇÃO": foram incluídas nesta coluna as destinações aos serviços de telecomunicações que guardam relação com os serviços de radiocomunicações previstos nas colunas de atribuições, a fim de viabilizar que uma faixa regionalmente harmonizada possa ser efetivamente utilizada no Brasil.

Notas de rodapé: tendo como premissa as notas de rodapé contidas no RR, edição 2016, todas as notas de rodapé da coluna "REGIÃO 2" foram transportadas para a coluna "BRASIL".

3.9. Tais alterações estão refletidas na minuta constante do Anexo III deste Informe (SEI nº 3623829)

39. Dessa forma, observa-se que o corpo técnico motivou a proposta apresentada, não sendo vislumbrados óbices jurídicos à alteração do PDFF para a atualização das atribuições, bem como para a destinação das faixas de radiofrequências aos serviços que guardam relações com aqueles para os quais as faixas foram atribuídas.

40. A proposta a ser submetida a Consulta Pública encontra-se acompanhada de Minuta de Resolução que aprova o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil e as tabelas que compõem a proposta de PDFF.

41. Destaca-se que o atual PDFF possui uma "introdução", na qual são apresentados alguns aspectos pertinentes, como os seus princípios norteadores, informações acerca das tabelas e indicação de outras regulamentações relevantes, bem como, ao final, contempla Notas de Rodapé, divididas em "Notas Internacionais" e "Notas Específicas do Brasil".

42. Pelo que deflui do Informe nº 152/2018/SEI/PRRE/SPR, as Notas de Rodapé foram alteradas na proposta em análise para que todas as notas de rodapé da coluna REGIÃO 2 fossem transportadas para a coluna "BRASIL". No entanto, as minutas apresentadas não apresentam o teor das Notas Internacionais e das Notas Específicas do Brasil. Assim, recomenda-se que as mencionadas Notas também sejam acostadas aos autos e submetidas ao procedimento de Consulta Pública.

43. Da mesma forma, esta Procuradoria recomenda que se esclareça se o PDFF a ser publicado

também será acompanhado da introdução, que contemplam informações pertinentes ao mérito do próprio PDFF. Caso positivo, é importante que o teor desta introdução também componha, desde logo, a minuta a ser submetida ao procedimento de Consulta Pública.

44. No tocante à minuta de Resolução a ser editada, sugere-se um ajuste em seu art. 1º, que se encontra assim redigido:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), que substitui aquele aprovado pela Resolução nº 79, de 24 dezembro de 1998 e suas alterações.

45. Deve ser observado que o art. 2º da minuta expressamente revoga a Resolução nº 79, de 24 de dezembro de 1998, bem como a Resolução nº 292, de 21 de fevereiro de 2002, a Resolução nº 362, de 5 de abril de 2004 e a Resolução nº 400, de 20 de abril de 2005. Dessa forma, a expressão final contida na redação do art. 1º ("*que substitui aquele aprovado pela Resolução nº 79, de 24 dezembro de 1998 e suas alterações*") é desnecessária. A redação do art. 1º ficaria assim:

**Proposta de Procuradoria**

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF).

46. Por oportuno, caso sejam promovidas, enquanto não aprovada a presente proposta, alterações do Regulamento de Radiocomunicações no âmbito da Conferência Mundial de Radiocomunicações a ser realizada neste ano, que possuam impactos no PDFF, esta Procuradoria recomenda que se avalie a viabilidade de incorporação destas alterações na proposta em questão.

47. Por fim, esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos ao encaminhamento da proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil ao Conselho Diretor da Agência, para que este decida a respeito da submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública.

### **3. CONCLUSÃO.**

48. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, exara as seguintes considerações:

**Dos aspectos formais**

a) A Agência Nacional de Telecomunicações é competente para a iniciativa regulamentar de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), nos termos previstos no art. 158 da LGT;

b) É necessária submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, bem como de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo;

c) Pela constatação de que o corpo técnico apresentou os motivos pelos quais foi realizada a dispensa da realização de Consulta Interna, atendendo-se ao disposto no art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência;

d) A proposta foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, atendendo-se aos termos previstos no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência;

**Do mérito da proposta.**

e) Pela observação de que a proposta foi motivada pelo corpo técnico da Agência, não sendo vislumbrados óbices jurídicos à alteração do PDFF para a atualização das atribuições, bem como para a destinação das faixas de radiofrequências;

f) Pela constatação de que as minutas apresentadas não apresentam o teor das Notas Internacionais e das Notas Específicas do Brasil. Assim, recomenda-se que as mencionadas Notas também sejam acostadas aos autos e submetidas ao procedimento de Consulta Pública;

g) Da mesma forma, esta Procuradoria recomenda que se esclareça se o PDFF a ser publicado também será acompanhado da introdução. Caso positivo, é importante que o teor desta introdução também componha, desde logo, a minuta a ser submetida ao procedimento de Consulta Pública;

h) O art. 2º da minuta expressamente revoga a Resolução nº 79, de 24 de dezembro de 1998, bem como a Resolução nº 292, de 21 de fevereiro de 2002, a Resolução nº 362, de 5 de abril de 2004 e a Resolução nº 400, de 20 de abril de 2005. Dessa forma, a expressão final contida na redação do art. 1º ("*que substitui aquele aprovado pela Resolução nº 79, de 24 dezembro de 1998 e suas alterações*") é desnecessária. Sugere-se que a redação do art. 1º fique assim:

**Proposta de Procuradoria**

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF).

i) Caso sejam promovidas, enquanto não aprovada a presente proposta, alterações do Regulamento de Radiocomunicações no âmbito da Conferência Mundial de Radiocomunicações a ser realizada neste ano, que possuam impactos no PDFF, esta Procuradoria recomenda que se avalie a

viabilidade de incorporação destas alterações na proposta em questão;

j) Por fim, esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos ao encaminhamento da proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil ao Conselho Diretor da Agência, para que este decida a respeito da submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública.

À consideração superior.

Brasília, 15 de março de 2019.

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500046380201891 e da chave de acesso c5ee70db

#### Notas

1. <sup>^</sup> ARANHA, Márcio Iorio. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas - CEPPAC, 2005, p. 199.
2. <sup>^</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
3. <sup>^</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 234999924 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 15-03-2019 17:24. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 00452/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.046380/2018-91**

**INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTO: Proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF**

1. De acordo com o Parecer nº 00176/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 15 de março de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX  
Procuradora Federal  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta  
Matricula Siape nº 1.585.078

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500046380201891 e da chave de acesso c5ee70db

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237304723 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 15-03-2019 17:30. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 00454/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.046380/2018-91**

**INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Aprovo o **Parecer nº 176/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 15 de março de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500046380201891 e da chave de acesso c5ee70db

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237311372 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 15-03-2019 17:39. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

---